



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.005944/2002-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.334 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria ITR
Recorrente Monsa Agropecuária e Urbanização Ltda.
Recorrida 2 Seção do CARF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR •

Exercicio: 1998 •

PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATORIO AMBIENTAL.

No exercício de 1998, a exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, não estavam condicionadas ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração, por falta de previsão legal.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA. A área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 303-35.856, de 10/12/2008, sanando as irregularidades apontadas, manter a decisão original proferida.

(Assinado Digitalmente)

NELSON MALLMANN

Presidente

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Trata-se o presente processo de auto de infração mediante o qual se exige o pagamento de R\$ 1.190.607,01 a título de ITR do Exercício 1998, referente ao imóvel "Terras de São José", uma vez que houve a glosa das áreas informadas de utilização limitada e preservação permanente.

Lavrado o auto e cientificado o Contribuinte, este apresentou impugnação tempestivamente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Campo Grande julgou ser o lançamento procedente.

Não se conformando o contribuinte recorre tempestivamente da decisão proferida.

Em julgamento ocorrido na sessão de 10 de dezembro de 2008, a antiga terceira câmara do, terceiro conselho de contribuintes, dá provimento parcial ao recurso do contribuinte, consubstanciado no acórdão 303-35.856, baixo transcrito:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR •

Exercicio: 1998 •

PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATORIO AMBIENTAL.

No exercício de 1998, a exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, não estavam condicionadas ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração, por falta de previsão legal.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA. A área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

A contribuinte Monsa Agropecuária e Urbanização Ltda., apresenta Embargos de Declaração protocolado 20 de agosto de 2009, às fls. 344/348. A Embargante se opõe contra o erro material constante no acórdão em relação a área total do imóvel declarada na DITR, na omissão do voto ao não indicar expressamente a base que sustentou o entendimento de que a área de preservação permanente a ser excluída era de 3.749,9 hs, e contradição apresentada ao utilizar supostamente do laudo técnico para fundamentar a área excluída de APP a área de 3.749,9 há e não levar em consideração a área de 5.084,6 que tal laudo teria apontado .

Fui designado para analisar os embargos interpostos e verifiquei que assiste parcial razão ao Embargante, uma vez que houve erro na área do imóvel que constou no voto condutor. Os demais pontos embargados pelo contribuinte foram rejeitados por não assistir razão ao mesmo.

Por força dessa omissão, o presente processo retorna para julgamento

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O embargos de declaração apresentados pelo Contribuinte, foram parcialmente aceitos. Pela análise que fiz dos acórdão embargado, assiste razão a Embargante no que diz respeito a área de distribuição do imóvel, constou no voto condutor a área de 5.084,0 ha sendo que correto é a área de 5.294,6 ha, conforme as provas e documentos constantes nos autos.

Desta forma, acolho parcialmente os embargos apresentados pelo Embargante, para sanear o erro da área de distribuição do imóvel para 5.294,6 ha. rratificando o Acórdão n.º 303-35.856, de 10/12/2008, sanando as irregularidades apontadas, manter a decisão original proferida.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator